

1. O departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores deve enviar à DEF uma relação mensal dos documentos de identificação emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

2. A DEF envia à UCI, trimestralmente, uma relação dos pedidos de visto e de autorização de residência, dos vistos e autorizações de residência emitidos, com indicação da respetiva base legal, bem como dos pedidos de visto e autorização de residência indeferidos, com indicação do respetivo fundamento.

Artigo 72.º

**Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de agosto;
- b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de agosto;
- c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de julho.

Artigo 73.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de outubro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Promulgado em 29 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 47/2018**

**de 13 de agosto**

O Governo da IX Legislatura, no âmbito da modernização administrativa, tem implementado medidas legislativas que facilitam a vida das empresas e dos cidadãos.

Nesta senda, o diploma que regula a matéria de registo dos órgãos de comunicação social, o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, carece de ser revisto, no sentido de harmonizá-lo às novas legislações do setor.

Neste diploma, o legislador procurou harmonizar o sistema dos registos das empresas e meios de comunicação social, aprovado pelo Decreto n.º 52/87, de 13 de junho, à Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, tendo em vista a sua adequação à necessidade de celeridade e eficiência no acesso à informação.

Hoje, volvidos sensivelmente dezassete anos, naturalmente, a mencionada Lei encontra-se algo obsoleto, não só pelas mudanças tecnológicas ocorridas no sector como também as verificadas no plano legislativo. No que tocam a essas últimas mudanças, é sábio referir a edição da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que alterou a Lei da Comunicação Social. A par daquela, outros tantos diplomas do sector foram aprovados e revistos.

Mas, além das alterações legislativas, ocorreram também outras mudanças substantivas no sector. Apareceram novas plataformas de acesso aos conteúdos e foram incluídas

outras matérias que antes não faziam parte do leque da atividade do setor, nomeadamente o registo dos jornais e portais *on-line*, que, na época, ainda não existiam, e as atividades de sondagem e inquéritos de opinião.

Alem do mais, o registo de novos media, em contraposição com os órgãos de comunicação tradicional, interpela-nos a repensar quais os elementos que devem ser exigidos para o registo. Mesmo em relação aos órgãos de comunicação tradicional há necessidade de se exigir outros elementos para efeito de registo, como por exemplo, a discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, em nome dos princípios da transparência e da não concentração dos órgãos da comunicação social.

Mas, também, há outras exigências que já não fazem sentido, designadamente, a prova de regularidade da publicação das entidades proprietárias de publicações periódicas através do envio de um exemplar durante o mês de março de cada ano e a comunicação do início de atividade dos operadores radiofónicos.

Importa também mencionar que constitui uma das novidades consagradas no presente diploma o dever de registo por parte das operadoras da área da publicidade – anunciantes e agências de publicidade – junto da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC).

Por fim, aproveita-se a oportunidade para clarificar, na lei, que a entidade competente para assegurar o registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-Verdiano é a ARC, em prejuízo da Direção Geral da Comunicação Social.

Nesta conformidade, atendendo a necessidade de se comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, de garantir a transparência da sua propriedade e a assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão, propõe-se, nos termos do presente diploma, regular o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Foi ouvida a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim;

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente diploma aplica-se às empresas e órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-verdiano.

Artigo 3.º

**Princípios**

São, nomeadamente, princípios norteadores do presente diploma os seguintes:

- a) O princípio da legalidade;

25633000 001397

- b) O princípio da instância;
- c) O princípio da publicidade;
- d) O princípio da legitimação;
- e) O princípio da transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social;
- f) O princípio da não concentração dos órgãos de comunicação social;
- g) O princípio de *numerus clausus*; e
- h) O princípio do trato sucessivo.

## CAPÍTULO II

### REGISTOS EM GERAL

#### Artigo 4.º

##### Entidade competente para efetuar o registo

Compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado de Cabo-verdiano, nos termos do direito internacional aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Objeto do registo

1. Estão sujeitos a registo:
  - a) As publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
  - b) As empresas jornalísticas;
  - c) As empresas noticiosas e agências de publicidade;
  - d) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
  - e) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
  - f) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
  - g) Operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuições;
  - h) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.
2. O registo das entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião é regulado pelo diploma que define o seu regime.

#### Artigo 6.º

##### Atos de registo

1. Os registos são lavrados em suporte próprio, com base nos elementos constantes da documentação apresentada.
2. Os documentos escritos em língua estrangeira são sempre acompanhados da tradução realizada nos termos prescritos na lei.
3. Cada inscrição contém:
  - a) A assinatura do responsável pelos serviços;
  - b) O número de ordem e a data da apresentação no livro diário;
  - c) O número de ordem privativo das inscrições da respetiva espécie; e
  - d) A menção do livro e folhas onde foi lavrada.
4. O cancelamento dos registos é feito por averbamento.

#### Artigo 7.º

##### Ordem e prazo para o registo

1. Os atos de registo não podem ser lavrados sem que se mostrem apresentados os documentos que lhe vão servir de base.
2. As inscrições são efetuadas segundo a data e a ordem de apresentação do livro diário.
3. Os registos são efetuados nos vinte dias seguintes à apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo.
4. Os pedidos de registo não estão sujeitos a deferimento tácito.
5. Os requerentes são notificados dos registos efetuados e da atribuição do respetivo número, bem como das decisões que os recusem ou cancelem.

#### Artigo 8.º

##### Iniciativa do registo

1. Os atos de registo dependem de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos no presente diploma.
2. São efetuados oficiosamente pela ARC os atos de registo relativos aos operadores de rádio, aos operadores de televisão e aos respetivos serviços de programas, bem como aos operadores de distribuição, licenciados ao abrigo da Lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 12.º.
3. Para efeito do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo licenciamento remete à ARC cópia do processo de atribuição de título habilitador.
4. Aos atos de registo respeitantes aos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma, nomeadamente nos Capítulos V e VI.

#### Artigo 9.º

##### Verificação oficiosa

1. Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e para aplicação do disposto no artigo 34.º, a ARC solicita ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente diploma.
2. A informação deve ser prestada pelo IGQPI, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido efetuado pela ARC.
3. As comunicações entre a ARC e o IGQPI previstas nos números anteriores são exclusivamente efetuadas através de meios eletrónicos.

#### Artigo 10.º

##### Legitimidade para registo

1. As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, pela entidade que pretenda desenvolver a atividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços de programas exclusivamente através da Internet e, quando aplicável, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão e pelos operadores de distribuição.
2. As autoridades administrativas ou judiciais que apliquem sanções de suspensão ou cessação da atividade radiofónica ou televisiva devem comunicar esse facto à ARC.



Artigo 11.º

**Renovação do pedido**

Se o registo for recusado por deficiência de instrução, os interessados podem renovar o pedido a todo o tempo, desde que as deficiências verificadas sejam supridas.

Artigo 12.º

**Alterações supervenientes**

1. As alterações supervenientes aos fatos registados devem ser comunicadas à entidade competente para efetuar registos no prazo de quinze dias após a sua verificação.

2. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos averbamentos das alterações respeitantes aos operadores e aos respetivos serviços de programas referidos no n.º 2 do artigo 8.º que sejam objeto de apreciação prévia da ARC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade.

Artigo 13.º

**Livros de registo**

1. Na ARC existem os seguintes livros:

- a) Livro diário;
- b) Livro de registo de publicações periódicas;
- c) Livro de registo de empresas jornalísticas;
- d) Livro de registo de empresas noticiosas;
- e) Livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas;
- f) Livro de registo dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Livro de registo dos operadores de distribuição;
- h) Livro de registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet;
- i) Livro de operador de serviços audiovisuais a pedido; e
- j) Livro de entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

2. O livro diário destina-se à anotação especificada e sequencial dos atos de registo requeridos, bem como à menção do despacho que sobre eles recaiu.

Artigo 14.º

**Informatização**

1. O livro diário pode ser substituído pela listagem diária das anotações de apresentação dos pedidos de registo, obtida por meios informáticos e confirmada pelo responsável ARC.

2. Os atos de registo podem ser lavrados e assinados em suporte informático.

3. Os requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos eletrónicos, os quais são definidos pela ARC.

Artigo 15.º

**Emolumentos**

Salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei, pelos atos de registo regulados no presente diploma são devidos emolumentos de acordo com a tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO III**

**REGISTO DAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS INDEPENDENTE DO SUPORTE QUE UTILIZEM E DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS**

Artigo 16.º

**Publicações periódicas excluídas do registo**

1. Estão excluídas do registo as seguintes publicações periódicas:

- a) As que não sejam postas à disposição do público em geral;
- b) As que pertençam ou sejam editadas, direta ou indiretamente, pela administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- c) As que constituem suplementos de periódicos, desde que publicados e distribuídos juntamente com estes; e
- d) As que pertençam ou sejam editadas por representações diplomáticas, culturais e comerciais estrangeiras.

2. As publicações constantes das alíneas b), c) e d) do número anterior são objeto de anotação, por iniciativa do respetivo editor, quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, diretor e sede da redação.

Artigo 17.º

**Início de atividade**

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo.

Artigo 18.º

**Presunção derivada do registo**

O direito ao uso do título presume-se pertencer àquele em cujo nome o mesmo se encontra inscrito.

Artigo 19.º

**Inscrições provisórias e definitivas**

1. As inscrições são provisórias ou definitivas.

2. A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, junto da ARC, do primeiro exemplar publicado, em prazo não superior a noventa dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

3. A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior desrespeitar, manifestamente, a sinopse do projeto referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º.

4. A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva.

Artigo 20.º

**Inscrições sob reserva**

1. Os títulos de publicações periódicas cujos requerimentos de inscrição contenham deficiências supríveis nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo consideram-se sob reserva.

2. Enquanto durar a situação de reserva, o requerente goza da proteção do título nos termos do artigo 18.º.

Artigo 21.º

**Elementos do registo**

1. São elementos do registo de publicações periódicas:

- a) Título, periodicidade e sede de redação;

2 563 000 001 1397

- b) Nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem;
  - c) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
  - d) Domicílio ou sede do requerente;
  - e) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Cabo Verde.
2. São elementos do registo das empresas jornalísticas:
- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
  - b) Sede;
  - c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
  - d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 22.º

#### Requisitos do requerimento

1. O requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projeto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respetiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projeto de estatuto editorial;
- b) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do diretor e fotocópia do seu bilhete de identidade.

2. O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial atualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- b) Relação nominativa dos acionistas e número de ações que possuem, quando se trate de sociedade anónima.

Artigo 23.º

#### Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) O título de publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no IGQPI;
- c) O título da publicação periódica contenha referência que não corresponda à periodicidade que se proponha observar;
- d) Falte legitimidade ao requerente; ou
- e) Seja notória a nulidade do facto.

2. É igualmente recusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja suscetível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido.

Artigo 24.º

#### Associação de títulos

1. As entidades proprietárias de publicações periódicas interessadas em associar o logótipo de uma publicação já registada ao título de uma publicação a registar devem apresentar o respetivo requerimento, juntando:

- a) Autorização do titular do registo se não for ele o requerente;
- b) Modelo gráfico que corresponda ao pedido de associação de títulos.

2. Não é permitida a associação de títulos quando ela seja suscetível de induzir o consumidor em erro sobre a identidade e a especificidade das publicações em causa.

Artigo 25.º

#### Edição e suspensão de publicação

1. As publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo.

2. A suspensão da edição das publicações periódicas não pode exceder os seguintes períodos de tempo:

- a) Publicações diárias - até dois meses por ano;
- b) Publicações com periodicidade mensal - até quatro meses por ano;
- c) Publicações com periodicidade trimestral - até seis meses por ano;
- d) Publicações com periodicidade semestral - até um ano;
- e) Publicações com periodicidade anual - até dois anos.

3. A suspensão e o reinício da edição das publicações periódicas são comunicados à ARC e são objeto de averbamento.

Artigo 26.º

#### Cancelamento officioso da inscrição das empresas jornalísticas

1. O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente pela ARC em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 25.º

2. A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

Artigo 27.º

#### Registo das publicações não periódicas e órgãos digitais

É aplicável ao registo das publicações não periódicas e aos órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico o disposto neste capítulo com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO IV

#### REGISTO DAS EMPRESAS NOTICIOSAS E AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Artigo 28.º

#### Elementos do registo

São elementos do registo das empresas noticiosas:

- a) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;

2.563000.001.397

- b) Sigla utilizada;
- c) Domicílio ou sede da entidade proprietária;
- d) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nome do diretor de informação;
- g) Estatuto Editorial.

Artigo 29.º

#### Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição das empresas noticiosas deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
- b) Instrumento de constituição ou certidão do registo comercial atualizada;
- c) Relação nominativa dos acionistas, quando se trate de sociedade anónima, com indicação do número de ações que possuem.

Artigo 30.º

#### Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) Falte legitimidade ao requerente;
- c) Seja notória a nulidade do facto;
- d) A sigla pretendida já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro, no IGQPI.

2. É igualmente recusado o registo das empresas noticiosas cuja sigla seja suscetível de se confundir com outra já registada ou que já tenha sido requerida.

Artigo 31.º

#### Início de atividade

As empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua atividade sem previamente procederem ao respetivo registo, devendo, nos seis meses seguintes à sua inscrição, comunicar aquele facto à ARC, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo seguinte.

Artigo 32.º

#### Cancelamento officioso do registo das empresas noticiosas

O registo das empresas noticiosas é cancelado officiosamente pela ARC quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no artigo anterior.

Artigo 33.º

#### Agências de publicidade

É aplicável ao registo das agências de publicidade o disposto neste capítulo com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO V

#### REGISTO DOS OPERADORES DE RADIO

Artigo 34.º

##### Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;

- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- f) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- g) Localização das instalações das estações emissoras;
- h) Nome de canal de programa;
- i) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- j) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações;
- k) Identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão.

Artigo 35.º

#### Procedimento do registo

1. A ARC procede ao registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas após a atribuição do correspondente título habilitante com base nos documentos por estes entregues no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARC pode solicitar ao operador de rádio, de uma só vez, outros documentos necessários para a obtenção de todos os elementos do registo, ficando, nesse caso, o operador obrigado a entregá-los no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 36.º

#### Impedimentos do registo

O registo do operador de rádio não é efetuado pela ARC quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta entidade ou, nessa qualidade, a favor de terceiro no IGQPI.

Artigo 37.º

#### Cancelamento officioso

O registo é cancelado officiosamente em caso de cessação da validade da licença ou da autorização.

### CAPÍTULO VI

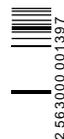
#### REGISTO DE OPERADORES DE TELEVISÃO

Artigo 38.º

##### Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de televisão e dos respetivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;



2 563000 001397

- f) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- g) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações;
- h) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social.

Artigo 39.º

**Requisitos do requerimento**

O requerimento para inscrição dos operadores de televisão deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pacto social;
- b) Certidão do registo comercial atualizada;
- c) Estatuto editorial do operador;
- d) Relação nominativa dos acionistas, com indicação do número de ações que possuem;
- e) Cópia atualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente.

Artigo 40.º

**Normas aplicáveis**

É aplicável ao registo dos operadores de televisão e aos respetivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º.

**CAPÍTULO VII**

**REGISTO DOS OPERADORES DE DISTRIBUIÇÃO**

Artigo 41.º

**Elementos do registo**

São elementos do registo dos operadores de distribuição:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Serviços de programas que compõem a sua oferta e respetiva ordenação;
- e) Data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respetivas renovações, quando aplicáveis.

Artigo 42.º

**Normas aplicáveis**

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos operadores de distribuição, referidos no n.º 2, do artigo 8.º o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º e, aos demais, o disposto nos artigos 29.º a 32.º.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS**

Artigo 43.º

**Contraordenação**

1. Constitui contraordenação, punível com coima:

- a) De 25.000\$00 a 50.000\$00, a inobservância do disposto no artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 25.º;

- b) De 50.000\$00 a 100.000\$00, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º; e
- c) De 100.000\$00 a 500.000\$00, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e nos artigos 17.º e 31.º.

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 44.º

**Fiscalização e competência em matéria de contraordenações**

1. Incumbe à ARC a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2. A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do Conselho Regulador da ARC.

3. A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado e 40 % para a ARC, visando o reforço dos seus serviços de fiscalização.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 45.º

**Envio de livro de registo**

A Direção Geral da Comunicação Social tem o prazo de trinta dias para enviar para a ARC todos os livros de registo dos órgãos de comunicação social na sua posse.

Artigo 46.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.

Artigo 47.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis -Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

Promulgado em 10 de agosto de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 15.º)**

**TABELA DE EMOLUMENTOS**

ATOS	VALOR
As publicações periódicas, não periódicas e on-line	6.500\$00
As empresas que editam publicações periódicas	10.000\$00
As empresas noticiosas	10.000\$00
Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00
Os operadores de televisão e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00

2.5633000.0001397

Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião para divulgação pública	6.500\$00
Entidades que se dedicam à atividade de publicidade e de marketing	10.000\$00
Os correspondentes	5.000\$00
Outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas	6.500\$00
Cada averbamento	5.000\$00
<b>OUTROS SERVIÇOS</b>	
Emissão de certidões e declarações	700\$00
Credenciação de instituições que realizam sondagens	2.500\$00

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

### **Resolução nº 78/2018**

**de 13 de agosto**

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de assegurar o normal início do ano letivo 2018/2019 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica recrutamento e nomeações para suportar as despesas com esse reforço, procede-se às admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### **Autorização de admissões**

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 296 (duzentos e noventa e seis) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

#### **Custos**

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2018, correspondente ao montante global de 28.326.960\$00 de (vinte e oito milhões, trezentos e vinte seis mil, novecentos e sessenta escudos).

Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### **Resolução nº 79/2018**

**de 13 de agosto**

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definido.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de março, a Unidade de Informação Financeira (UIF) sofreu transformações visíveis em termos de funcionamento, começando por chamar a si todas as suas atribuições e funções legalmente atribuídas, o que ditou o aumento da sua composição técnica, através da Portaria n.º 24/2015, de 28 de maio.

De realçar, ainda, a aposta forte na vertente preventiva, com foco na formação e sensibilização das entidades sujeitas, tendo como consequências automáticas o aumento das comunicações de operações suspeitas.

Volvidos 5 (cinco) anos, a UIF está apta para executar outras funções que estão sobre a sua alçada e que é de suma importância para uma efetiva prevenção dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, e elaboração das análises operacional e estratégica, que nos permitirá ter uma visão das tendências e assim trabalhar na prevenção.

Visando a eficiência e a eficácia no cumprimento desses objetivos, justifica-se agora o reforço da composição técnica da UIF, de modo a garantir que o aumento das demandas não se traduza na sobrecarga e pressão dos técnicos e ao mesmo tempo reforçar o suporte organizacional.

Deste modo urge a contratação de três Técnicos, designadamente, um Engenheiro Informático e dois Analistas.

Nesta conformidade, havendo, disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder às admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### **Autorização das admissões**

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para nomeação de três Técnicos nível I para a Unidade de Informação Financeira (UIF), conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### **Custos**

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 2.730.123\$00 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e vinte e três escudos).

Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, no dia 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

